



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 33/2022

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.124, de 14/06/2022, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

#### I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

### II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.124, de 14/06/2022, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

A MP, em seu art. 1º, altera a Lei nº 13.709/18 para transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD em autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, com nova redação para o art. 55-A. Acrescenta a Procuradoria na composição da ANPD, por meio da inclusão do inciso V, no art. 55-C. Inclui, ainda, o art. 55-M, para determinar que constituem o patrimônio da ANPD os bens e direitos que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República e que venha a adquirir ou incorporar.

A MP 1124/22 altera também a Lei nº 13.844/19, para incluir o inciso VI, no art. 60, por meio do qual torna irrecusáveis as requisições de servidores para a composição da ANPD.

Em seus arts. 2º e 3º, a Medida cria um Cargo Comissionado Executivo - CCE-18 de Diretor Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio da transformação de um CCE-17 e de um CCE-2 alocados na estrutura da AN PD, sem aumento de despesa, com vigência a partir da entrada em vigor do decreto de alteração da Estrutura Regimental da ANPD. O art. 6º determina que servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, serão alocados na ANPD.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

São ainda revogados dispositivos das Leis nº 13.853, de 2019 e nº 13.844, de 2019, para adaptar as referidas normas ao disposto na MP em análise.

### **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

## **IV - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.124/2022 não causa repercussão orçamentária ou financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação sobre os aspectos financeiros e orçamentários..

Brasília, 10 de junho de 2022.

## **Gardel Rodrigues do Amaral**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira